

República, em 11 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição (Património)

Decreto n.º 17:952

Tendo a Câmara Municipal de Setúbal representado ao Ministério das Finanças sobre a necessidade de obter uma casa situada na Avenida Todi, da mesma cidade, pertencente ao Estado;

Considerando que a referida casa foi avaliada em 2.500\$, não se tornando necessária ao Ministério das Finanças;

Considerando que, embora se trate de uma cedência para fins de utilidade pública, só por título oneroso e pelo preço da avaliação ela poderá realizar-se, conforme foi autorizado por despacho do Ministro das Finanças de 6 de Janeiro do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério das Finanças cede à Câmara Municipal de Setúbal um prédio urbano, situado entre a Avenida Todi e a Praça da República, da cidade de Setúbal; em terreno onde está projectada uma rua ligando aquelas duas artérias, na freguesia de S. Julião, o qual se compõe de uma casa térrea, coberta com telha portuguesa e tendo uma porta para a Avenida Todi, uma janela para o nascente e outra para o sul, sem o número de polícia, e que se encontra em estado ruinoso, ocupando uma área de 21 metros quadrados, e que confronta pelo norte com a Avenida Todi, pelo nascente com rua projectada, pelo sul com a Praça da República e pelo poente com prédio de António Carlos Sant'Ana.

Art. 2.º A cedência a que se refere o artigo antecedente é feita por título oneroso e pela importância de 2.500\$, em moeda corrente, a qual deverá dar entrada na agência do Banco de Portugal, em Setúbal, logo em seguida à publicação deste decreto no *Diário do Governo* e antes de a comissão administrativa da Câmara Municipal de Setúbal tomar posse do referido prédio.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Setúbal fica obrigada a dar ao prédio cedido a aplicação para que foi solicitado, no prazo de um ano, contado da data deste diploma, findo o qual caducará a cedência, voltando o prédio à posse da Fazenda Nacional sem quaisquer formalidades e sem que o município tenha direito a indemnização de espécie alguma.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da*

Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 6:648

Considerando que é grande o número de mancebos notados refractários e, conseqüentemente, elevado o número de processos enviados aos diversos comandos para levantamento daquela nota, processos que, embora organizados em conformidade com o regulamento do serviço de reservas, deixam contudo dúvidas sobre a realidade dos atestados e outros documentos que deles fazem parte, contradizendo por vezes as alegações dos próprios requerentes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que, no acto de incorporação, aos recrutas notados refractários sejam tomadas declarações em conformidade com o questionário do modelo junto, que servirá para organizar um documento que ficará arquivado no respectivo processo individual e do qual se extraírá cópia, que será junta ao processo em que os mesmos peçam o levantamento da nota de refractário.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar.*

(a) ...

Tendo sido presente hoje neste (b) ... o mancebo..., filho de ... e de ..., recenseado em ... pela freguesia de ..., concelho de ..., o Sr. ... proceda a auto de declarações na presença de duas testemunhas, devendo o referido mancebo ser interrogado sobre os quesitos abaixo descritos.

Quartel em ..., do ... de...

O ...

Aos ... dias do mês de ... de ..., tendo comparecido perante mim e as testemunhas F. ... e F. ... o mancebo acima mencionado, em cumprimento do determinado na ordem supra, o tendo sido interrogado acêrca da falta da sua apresentação em tempo competente, respondeu:

1.º Por que motivo faltou à junta de recrutamento no dia que lhe foi determinado ...

2.º Por que motivo deixou de efectuar a sua apresentação na unidade activa a que foi destinado na época própria ...

3.º Se a falta de apresentação foi por motivo de doença ...

a) De que doença sofreu ...

b) Desde quando e até quando esteve doente ...

c) Em que localidade esteve doente ...

d) Se ia à consulta a casa do médico ou era o médico que o visitava na sua residência ...

e) Qual a farmácia a que recorreu para aviar o receituário e quantas receitas mandou aviar ...